



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 272-B, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 919/2005
AVISO Nº 1440/2005 – C. Civil

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2006 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 272-A, DE 2005), que “altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP”. Pendente de parecer.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006 (Medida Provisória nº 272-A, de 2005), aprovado na Câmara dos Deputados em 13/2/2006

II – Emendas do Senado Federal (2)

AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2006 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 272-A, DE 2005), APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 13/2/2006

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e coletivo, com os seguintes valores máximos:

I - até 31 de dezembro de 2005:

a) nível superior: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais);

b) nível intermediário: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); e

c) nível auxiliar: R\$ 101,00 (cento e um reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) nível superior: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);

b) nível intermediário: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); e

c) nível auxiliar: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

..... "(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, no valor de:

I - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) até 31 de dezembro de 2005;

II - R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a partir de 1º de janeiro de 2006."

Art. 4º Os arts. 5º, 12, 14 e 15 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Bá-

sico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

..... "(NR)

"Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será:

I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias;

II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação

e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias, e

III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias.

§ 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva."(NR)

"Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência-Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAMP conforme estabelecido no art. 12-A desta Lei."(NR)

"Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado)."(NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento."

"Art. 18-A. Fica instituída a Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, devida aos servidores a que se refere o art. 4º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos valores constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1º A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEPM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus."

Art. 6º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com nova redação do Anexo II e acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser realizada até 31 de março de 2006, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

..... "(NR)

Art. 8º Até que sejam regulamentados novos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDAMP será paga proporcionalmente aos resultados obtidos na última avaliação.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação de desempenho nos termos do caput deste artigo gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação estabelecido no regulamento de que trata o caput deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 9º O art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com plano de saúde ou seguro-saúde, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a patrocinar entidades que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador na modalidade de autogestão que tenham como exclusiva ou principal atividade a prestação de serviços de assistência a saúde destinados a servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas ou ex-servidores ou ex-empregados, bem como a seus respectivos grupos familiares definidos.

§ 4º O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil fixará anualmente, no âmbito do Poder Executivo, mediante portaria, o valor básico mensal do ressarcimento por beneficiário a que se refere o caput deste artigo, de acordo com a do-

tação específica consignada no Orçamento da União, com o número total de beneficiários e com a remuneração dos servidores.

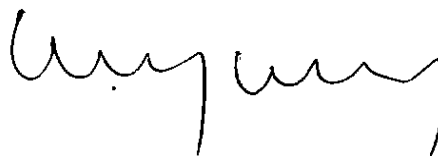
§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano de saúde ou seguro-saúde.

§ 6º É garantido ao servidor o direito à opção pelo auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com plano de saúde ou seguro-saúde." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de fevereiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "Augusto", written in a cursive script.

ANEXO I

(ANEXO III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

ANEXO III

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1º de janeiro de 2006
SUPERIOR	5,13	7,65
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50
AUXILIAR	1,01	2,50

ANEXO II
(ANEXO II da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

ANEXO II

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
ESPECIAL	V	3.730,31
	IV	3.650,15
	III	3.569,99
	II	3.489,83
	I	3.409,67
C	V	3.329,51
	IV	3.249,35
	III	3.169,19
	II	3.089,03
	I	3.008,88
B	V	2.928,72
	IV	2.848,56
	III	2.768,40
	II	2.688,24
	I	2.608,08
A	V	2.527,92
	IV	2.447,76
	III	2.367,60
	II	2.287,44
	I	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
ESPECIAL	V	1.865,15
	IV	1.825,07
	III	1.785,00
	II	1.744,92
	I	1.704,84
C	V	1.664,76
	IV	1.624,68
	III	1.584,60
	II	1.544,52
	I	1.504,44
B	V	1.464,36
	IV	1.424,28
	III	1.384,20
	II	1.344,12
	I	1.304,04
A	V	1.263,96
	IV	1.223,88
	III	1.183,80
	II	1.143,72
	I	1.103,64

ANEXO III

(ANEXO V da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

ANEXO V

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL - GDAMP**

a) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 40 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
ESPECIAL	V	33,58	45,84
	IV	33,29	45,45
	III	33,00	45,05
	II	32,72	44,66
	I	32,43	44,26
C	V	32,13	43,46
	IV	31,84	43,46
	III	31,55	43,07
	II	31,26	42,60
	I	30,98	42,28
B	V	30,69	41,89
	IV	30,40	41,49
	III	30,11	41,10
	II	29,83	40,72
	I	29,54	40,32
A	V	29,25	39,93
	IV	28,96	39,54
	III	28,68	39,14
	II	28,39	38,75
	I	28,10	38,35

b) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 20 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
ESPECIAL	V	16,80	22,93
	IV	16,65	22,73
	III	16,51	22,53
	II	16,36	22,33
	I	16,22	22,14
C	V	16,06	21,93
	IV	15,92	21,73
	III	15,78	21,53
	II	15,63	21,34
	I	15,49	21,14
B	V	15,34	20,94
	IV	15,20	20,75
	III	15,05	20,55
	II	14,91	20,35
	I	14,77	20,16
A	V	14,62	19,96
	IV	14,48	19,76
	III	14,33	19,57
	II	14,19	19,37
	I	14,04	19,17

ANEXO IV
(ANEXO VI da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

ANEXO VI
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PERÍCIA MÉDICA - GEPM

CLASSE	PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		40 HORAS	20 HORAS
ESPECIAL	V	1.110,41	739,39
	IV	1.100,91	734,64
	III	1.091,41	729,89
	II	1.081,91	725,14
	I	1.072,41	720,39
C	V	1.062,92	715,64
	IV	1.053,42	710,89
	III	1.043,92	706,14
	II	1.034,42	701,39
	I	1.024,92	696,64
B	V	1.015,42	691,89
	IV	1.005,92	687,15
	III	996,42	682,40
	II	986,92	677,65
	I	977,43	672,90
A	V	967,93	668,15
	IV	958,43	663,40
	III	948,93	658,65
	II	939,43	653,90
	I	929,93	649,15

Ofício nº 143 (CN)

Brasília, em 17 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

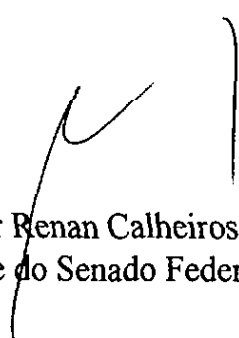
Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei de Conversão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006 (Medida Provisória nº 272, de 2005), que “Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP.”

Restituo, nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processado da matéria com as referidas emendas, para exame dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006 (Medida Provisória nº 272, de 2005), que “Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 5 – Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º O art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I – celebrar convênios, exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como a seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão, por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006, e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III – conceder, quando não adotada qualquer das opções previstas nos incisos I e II, ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 4º O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil fixará anualmente, no âmbito do Poder Executivo, mediante portaria, o valor básico mensal do ressarcimento por beneficiário a que se refere o caput deste artigo, de acordo com a dotação específica consignada no Orçamento da União, com o número total de beneficiários e com a remuneração dos servidores.

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.’ (NR)”

Emenda nº 2

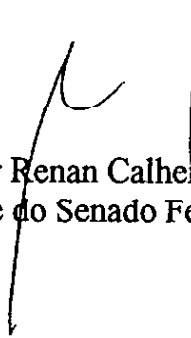
(Corresponde à Emenda nº 6 – Relator-Revisor)

Inclua-se, onde couber, no Projeto, o seguinte artigo:

“Art. A opção pelo enquadramento na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, prevista nos arts. 7º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e 8º da Lei nº 10.997, de 15 de

dezembro de 2004, poderá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado do início da vigência desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.”

Senado Federal, em de abril de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das
Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
.....

.....
CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
.....

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

** Artigo caput com redação dada pela Lei nº 9 527, de 10/12/1997*

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 231. (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28/01/1999).

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI N.º 10.876, DE 02 DE JUNHO DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de maio de 2005, 1º de dezembro de 2005, 1º de julho de 2006 e 1º de dezembro de 2006.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei será efetuado observando-se a correlação estabelecida no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.997, de 15/12/2004.*

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para dezembro de 2006.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo II desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução, observado o disposto no § 5º deste artigo quanto ao pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 desta Lei será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva e de Agência da Previdência Social, de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade ou de titulares de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, no Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social perceberão a GDAMP em seu valor integral.

Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social fará jus, excepcionalmente, à GDAMP nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS;

II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14 desta Lei; e

III - o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.

Art. 17. Ao servidor ativo beneficiário da GDAMP que obtiver pontuação inferior a 30% (trinta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do INSS, devendo ser novamente avaliado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da avaliação anterior.

Art. 18. A GDAMP não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público.

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de caráter geral instituídos por lei, excluídos os reajustes decorrentes da revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.

ANEXO II

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	MAI	DEZ	JUL	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2006	2006
	V	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	IV	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15
ESPECIAL	III	2.453,10	2.722,94	2.995,23	3.238,09	3.399,99	3.569,99
	II	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.165,38	3.323,65	3.489,83
	I	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
	V	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	IV	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.249,35
C	III	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
	II	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	I	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88
	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	IV	1.957,37	2.172,68	2.389,95	2.583,73	2.712,91	2.848,56
B	III	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24
	I	1.792,12	1.989,26	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08
	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92
	IV	1.681,96	1.866,98	2.053,68	2.220,19	2.331,20	2.447,76
A	III	1.626,88	1.805,84	1.986,42	2.147,48	2.254,86	2.367,60
	II	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FFV	SFT	MAI	DEZ	JUL	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2006	2006
	V	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
ESPECIAL	III	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,65	1.704,84
	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,98	1.585,48	1.664,76
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68
C	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,76	1.147,48	1.262,23	1.364,57	1.432,80	1.504,44
	V	1.006,22	1.116,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,36
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
B	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20
	II	923,60	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
	V	868,52	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,96
	IV	840,98	933,49	1.026,84	1.110,10	1.165,60	1.223,88
A	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,90	872,35	959,58	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,96	1.001,04	1.051,09	1.103,64

LEI N.º 10.997, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis ns. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis ns. 10.855, de 1º de

abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

....." (NR)

"Art. 11 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus.

.....
§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente realizada a avaliação no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior.

§ 7º (Revogado)" (NR)

"Art. 12 Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 13 (Revogado)"

"Art. 19 (Revogado)"

Art. 3º O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei, podendo ser firmado pelos servidores:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na data de publicação desta Lei, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou

III - integrantes da Carreira do Seguro Social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

Art. 4º A partir da vigência desta Lei e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos e funções comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos.

Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei permanecerá integrando quadro em extinção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 1º a partir de 1º de maio de 2004.

.....

.....